

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIATENAS

LETICIA ABRANTES NEIVA

ESTUPRO DE VULNERÁVEL SEM CONTATO FÍSICO

Paracatu

2022

LETICIA ABRANTES NEIVA

ESTUPRO DE VULNERÁVEL SEM CONTATO FÍSICO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof^a. Ma. Flávia Cristiane Cruvinel Oliveira

Paracatu

2022

LETICIA ABRANTES NEIVA

ESTUPRO DE VULNERÁVEL SEM CONTATO FÍSICO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof^a. Ma. Flávia Cristiane Cruvinel Oliveira

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 28 maio de 2022.

Prof^a. Ma. Flávia Cristiane Cruvinel Oliveira
Centro Universitário Atenas

Prof^a. Ma. Amanda Cristina de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas

Prof. Me. Renato Reis Silva
Centro Universitário Atenas

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me capacitar e permitir que tudo até aqui acontecesse na minha vida, por me dar o dom da sabedoria e forças para superar todas as dificuldades e barreiras ao longo dessa caminhada.

Aos meus pais, irmãos, minhas avós e ao meu querido esposo que sempre me apoiaram e estiveram presentes em todos os momentos, bons e ruins, por me incentivarem a nunca desistir dos meus sonhos, mesmo que a caminhada seja longa e a luta constante. Obrigada por estarem ao meu lado na conclusão de mais uma etapa na minha vida.

Aos meus amigos (as), que acreditaram na minha capacidade e deram forças para que os fardos não fossem tão pesados, obrigada por cada palavra de incentivo, saibam que todas elas foram importantes.

À minha orientadora, pelo empenho, por me direcionar ao decorrer do curso e do presente trabalho, por toda a paciência e disponibilidade de tempo para se tornasse possível a conclusão deste trabalho. Serei eternamente grata!

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar o crime de estupro sem o contato em pessoa vulnerável, verificar se há possibilidade jurídica de imputação ao crime estupro, se há necessidade de contato físico para ser consumado. “Para conduzir esta investigação e atingir esse objetivo, buscamos analisar doutrinas, jurisprudências sobre o assunto e legislação vigente”. Caso se diga que uma pessoa vulnerável foi submetida a um crime de estupro, isso será analisado e com essa violação comprovada, o agente será responsável por seu crime, entretanto os vulneráveis são como quaisquer outros sujeitos legais. Ao discutir o estupro sem contato há muitos pensamentos, este tipo deve ser assumido, pois o Código Penal fala de associação carnal e atos lascivos e também a contemplação de indecência, note-se que para o STJ, a contemplação lasciva é vista como o estupro do fraco, mas ainda há alguns doutrinadores e outros que não entendem. Deveria, portanto, ser assumido como estupro de uma pessoa vulnerável sem contato físico e não como satisfação de lascívia. Isso tornaria mais completo para qualquer pessoa entender o estupro por contato de uma pessoa vulnerável.

Palavras-Chaves: Estupro de vulnerável. Contato físico, Imputação jurídica.

ABSTRACT

This work aims to analyze the crime of rape without contact with a vulnerable person, to verify if there is a legal possibility of imputation to the crime of rape, if there is a need for physical contact to be consummated. "To conduct this investigation and achieve this objective, we seek to analyze doctrines, jurisprudence on the subject and current legislation. " If it is said that a vulnerable person was subjected to a crime of rape, this will be analyzed and with this violation proven, the agent will be responsible for his crime, however the vulnerable are like any other legal subjects. When discussing rape without contact there are many thoughts, this type must be assumed, as the Penal Code speaks of carnal association and lascivious acts and also the contemplation of indecency, it should be noted that for the STJ, lascivious contemplation is seen as rape of the weak, but there are still some indoctrinators and others who don't understand. It should, therefore, be assumed as the rape of a vulnerable person without physical contact and not the satisfaction of lust. This would make it more complete for anyone to understand contact rape of a vulnerable person in.

Keywords: *Rape of vulnerable. Physical contact. Legal imputation.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	08
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	08
1.3 OBJETIVOS	08
1.3.1 OBJETIVO GERAL	08
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	09
1.4 JUSTIFICATIVA	09
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2 O ESTUPRO DE VULNERÁVEL SEM CONTATO FÍSICO E A CONSEQUÊNCIA DO CRIME	11
2.1 PESSOAS VULNERÁVEIS	13
3. OS APONTAMENTOS E AS FORMAS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL	14
3.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIGNIDADE SEXUAL	15
3.2. ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS	17
4. A POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL SEM CONTATO FÍSICO	19
4.1. IMPUTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO	22
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

O tema discutido é de grande importância social, pois as vítimas são pessoas vulneráveis que não têm como se proteger e tem a violação da dignidade sexual e da liberdade sexual. É relevante porque faz parte da realidade do Brasil e de alguma forma afeta a vida de cada pessoa do país. O tema da pesquisa é muito importante não só para o meio social, mas também para o meio acadêmico, e é uma discussão interessante relacionada à sociedade. A pesquisa ajuda a elevar o nível de conhecimento; O artigo fornece uma ampla visão geral do tema e serve como referência para futuros trabalhos acadêmicos que possam conduzir novas pesquisas sobre o tema. O método utilizado desde o estágio de decisão até o estágio de exposição é o dedutivo. Portanto, este artigo é criado a partir do conhecimento dos pressupostos gerais relevantes para as hipóteses concretas, ou seja, dos caminhos gerais para as Hipóteses específicas.

O tema escolhido trata do crime de estupro de pessoa vulnerável sem contato físico. A opinião acadêmica, jurisprudência e legislação existente devem ser analisadas para determinar se há possibilidade de imputação ao crime de estupro de pessoa vulnerável sem contato físico. No entanto, um Fato ocorrido no Mato Grosso do Sul chama a atenção porque um homem foi acusado de contratar pessoas para levar uma menina de apenas dez anos para o motel, obrigaram-na a se despir, ou seja, sem roupa para ser apreciada do homem. Assim, em o Tribunal de Honra considerou o ato como abuso sexual sem contato de uma pessoa vulnerável. Desde que ele satisfizes sua lascívia.

Nossa legislação atual não estabeleceu que existam casos de estupro sem contato, no entanto, deve haver uma alegação de estupro sem contato. Como a Constituição Federal de 1988 estipula a dignidade da pessoa humana no artigo 1º, § III, bem como no artigo 5º, fala da inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança, etc., no mesmo artigo, em sua seção, diz que a intimidade, a vida, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas etc. são invioláveis., as garantias acima são fundamentais e essenciais na proteção da vida humana. Acredita-se que os indivíduos têm o direito de escolher com quem desejam ter um relacionamento sexual, mas enquanto são plenamente capazes de fazê-lo, muitas pessoas são vítimas de agressores que são constrangidos ou estuprados, porque

eles deram moral, muitos dizem, mas isso não se justifica, principalmente quando a vítima é uma pessoa vulnerável.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

O crime de estupro de vulnerável pode ser caracterizado mesmo que não ocorra contato físico entre a vítima e o agressor?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

A dignidade sexual é consoante ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual se entende que todo indivíduo tem o direito de escolher com quem deseja ter o relacionamento sexual, contanto que seja plenamente capaz. Além disso, tem a opção de se portar e se vestir com aquilo que lhe é agradável. A maior parcela da sociedade, parte do contexto de que muitas pessoas são vítimas de agressores, sendo constrangida ao ato libidinoso ou estuprada pelo fato de terem dado causa a conduta do agressor, todavia, isso não justifica o ato, sobretudo quando essas vítimas são pessoas em estado de vulnerabilidade.

Outro ponto significativo que vale a pena se destacar, é que apesar da evolução da sociedade, muitos menores têm a sua vida sexual ativa, e a legislação fixou a idade da vítima para menor de 14 anos, e o agente maior, considerado relativamente ou absolutamente capaz tenha relacionamento sexual com o menor, pratica estupro de vulnerável, visto que ocorre violação do bem jurídico tutelado. O que pode levar, a grandes consequências para vítima e potencialmente no seu ambiente familiar, sendo que um adolescente ainda não tem seu discernimento mental completamente formado.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a possibilidade da consumação do delito de estupro de vulnerável sem contato Físico.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) apresentar a definição do conceito de estupro de vulnerável, e pessoas vulneráveis no âmbito jurídico;
- b) analisar a legislação penal referente ao capítulo crimes contra a dignidade sexual, o princípio da dignidade humana, os princípios constitucionais violados e por fim os aspectos jurisprudenciais;
- c) explicar a possibilidade de imputação ao estupro de vulnerável sem contato físico, e o benefício da imputação para a sociedade.

1.4 JUSTIFICATIVA

Observou-se que estupros vulneráveis ocorrem entre vítimas indefesas ou sem a sanidade necessária para realizar o ato sexual. Essas vítimas são crianças e adolescentes menores de quatorze anos, que estão em estado vulnerável, com algum tipo de enfermidade ou doente mental, sem discriminação e incapazes de protestar o ato libidinoso, ou não resistem ao ato.

O Código Penal estipula que, para ser considerado crime, é necessário combinar a conjunção carnal ou ato de libidinosidade. No entanto, existem diferentes posições, sobre o que exatamente constitui um ato de crueldade e a satisfação de lascívia de outrem, embora o assunto seja oportuno, pouco discutido por juristas e acadêmicos.

Apesar das inovações da Lei nº 12.015/2009, o Código Penal que rege o ordenamento jurídico brasileiro existe desde 1940, vem criando muitas brechas. Além das limitações e insensibilidade às inovações sociais, algumas mudanças são necessárias, principalmente no que diz respeito à segurança jurídica da sociedade.

O presente trabalho apresenta importância relevante para a sociedade, uma vez que as vítimas são pessoas em estado de vulnerabilidade que não tem condições de se defender, e também por ferir a dignidade da pessoa humana, a dignidade sexual, a liberdade sexual e os princípios constitucionais, o que traz à tona, a necessidade de se mudar a tipificação penal em benefício da sociedade, imputando como crime atos que deem prazer ao agente usando a pessoa do vulnerável para satisfazer seus desejos sexuais.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

Na elaboração do presente trabalho, será utilizada a pesquisa teórico-dogmática, fundamentando-se em estudos de doutrinadores, jurisprudências, e matéria constitucional, que apontam vertentes em que é possível caracterizar estupro de vulnerável mesmo sem o contato físico.

Juntamente, terá como base, conhecimento de caráter transdisciplinar, com incidência de investigações contidas entre searas distintas do Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional. No Direito penal o estudo abordará a possibilidade da imputação da existência do crime de estupro sem contato físico. No direito Processual Penal, o que será analisado são as possíveis mudanças na legislação, defendendo o posicionamento de se punir como crime e não somente como contravenção penal. No Direito Constitucional explanará os direitos e princípios fundamentais.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

Primeiro capítulo, no qual foram apresentadas as características iniciais da temática Discutida.

No segundo capítulo foi apontado o conceito de estupro de vulnerável e pessoas vulneráveis no âmbito jurídico.

O terceiro capítulo teve como objetivo a analisar os princípios da dignidade sexual, e da pessoa humana.

No quarto capítulo, o objetivo de averiguar se há previsão legal para imputação do crime no ordenamento jurídico, e o benefício para a sociedade.

Finalmente, no quinto capítulo foram apresentadas as conclusões da Pesquisa.

2. O ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Ressalta-se que até o ano de 2009, o estupro só se configurava quando ocorria a conjunção carnal de forma consumada violenta entre homem e mulher. De acordo com autor Rogerio Tadeu, o atentado violento ao pudor se definia como qualquer ato de constrangimento ou ação libidinosa. Já em 2009, esse crime se agrupou e tornou-se um só, crime de estupro.

Ainda para o mesmo autor, a posição do Supremo Tribunal de Justiça com relação a não exigência de contato físico aduz que, a prática de conjunção carnal e de outros atos libidinosos contra a mesma vítima já se caracteriza o crime de estupro.

O art. 217 - A do CP tutela a dignidade sexual do vulnerável, antes da Lei 12.015/2009 o ato sexual com pessoa vulnerável configurava, a depender do caso, estupro ou atentado violento ao pudor, mesmo que praticado sem violência física ou moral, pois presumida de forma absoluta de acordo com a maioria no art. 224 do CP.

A clara disposição legal, no entanto, não foi capaz de impedir a continuidade do debate a respeito da presunção, agora de vulnerabilidade. Afirma, por exemplo, Guilherme de Souza Nucci:

Agora, subsumida na figura da vulnerabilidade, pode-se tratar da mesma como sendo absoluta ou relativa. Pode-se considerar o menor, com 13 anos, absolutamente vulnerável a ponto de seu consentimento para a prática do ato sexual ser completamente inoperante, ainda que tenha experiência sexual comprovada? Ou será possível considerar relativa a vulnerabilidade em alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática sexual? Essa é a posição que nos parece acertada. A lei não poderá, jamais, modificar a realidade e muito menos afastar a aplicação do princípio da intervenção mínima e seu correlato princípio da ofensividade. Se durante anos debateu-se, no Brasil, o caráter da presunção de violência- se relativo ou absoluto-, sem consenso, a bem da verdade, não será a criação de novo tipo penal o elemento extraordinário a fechar as portas para a vida real (SANCHES apud NUCCI, 2017, p.498).

No mais, o estupro de vulnerável está previsto no artigo 217-A do Código Penal, que aduz que:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena- reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. § 2º (Vetado.) § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena- reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da

conduta resulta morte: Pena- reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (ROGÉRIO SANCHES, 2017, p.494).

Segundo o ministro Ribeiro Dantas o estupro de vulnerável sem contato físico pode ser compatível com a conduta de quem teve contato, a questão no caso é de proteger a pessoa daquela situação, sendo assim, mesmo que não exista o contato físico é inaceitável supor que não houve nenhum abalo emocional em uma criança, ou adolescente, que foi submetida a uma situação dessas, decorrente do abuso. Tendo isso, expõe-se que o estupro de vulnerável é um crime contra a dignidade sexual.

Todavia, a conduta típica do estupro é constranger ou forçar alguém mediante violência ou grave ameaça de forma verbal, a praticar ato libidinoso, conjunção carnal ou praticar atos diversos que envolvem o ato criminoso, além do mais, conforme expresso nos artigos 213 e 214 do Código Penal classificam como bem jurídico tutelado, tornando a ser a liberdade sexual do homem ou da mulher.

Ainda nesse sentido a Suprema Corte decidiu a 6º Turma do STJ:

Habeas corpus. Atentado violento ao pudor, cometido mediante violência presumida. Conduta anterior à Lei 12.015/2009. Afastamento da hediondez. Agravante da reincidência. Constitucionalidade. Roubo circunstanciado. Emprego de arma. Necessidade de apreensão. Afastamento da causa de aumento. A partir do julgamento do Habeas Corpus 88.664/GO, houve uma mudança no entendimento da Sexta Turma, para que não mais se considerassem hediondos os crimes de estupro ou atentado violento ao pudor praticado antes da Lei 12.015/2009 quando cometidos mediante violência presumida.

Dos crimes sexuais praticados com violência presumida, mesmo que anteriores a Lei nº 12.015/09:

Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticado anteriormente à Lei nº12.015/2009, ainda que mediante violência presumida, configuram crimes hediondos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Embargos de divergência acolhidos a fim de reconhecer a hediondez do crime praticado pelo Embargado” (EREsp 1225387/RS, cel. Min. Laurita Vaz, D)e 04/09/2013).

O crime é comum e pode ser praticada por qualquer pessoa nos termos do artigo 226, inciso II, do CP, a pena será majorada quando, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância caber ao ascendente, padrasto, madrasta, irmão, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou se assumiu, por

lei ou outra forma. Ademais, o agente que praticar relação sexual com menor de quatorze anos e filmar, responderá por estupro de vulnerável em concurso formal impróprio com o art. 240 do ECA: “artigo 240 ECA. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícita ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente” (BRASIL, 2018).

2.1 PESSOAS VULNERÁVEIS

As pessoas vulneráveis demandam cuidados, uma proteção maior do Estado e da sociedade. Compreende-se que se encontra previsto no artigo 217-A do código penal, quem são essas pessoas vulneráveis.

Em relação aos menores de quatorze anos, se o ato sexual ocorrer no dia do 14º aniversário, o menor não é mais considerado vulnerável. Por outro lado, se o menor tiver consentido o ato, o fato é atípico, pois o art. 218 que previa a corrupção sexual de menor foi revogado. Mas, se nessa mesma data o ato for praticado mediante violência ou grave ameaça, o agente responderá ao artigo 213 §1º que descreve o estupro qualificado (GONÇALVES, 2020).

Também descritas como vulneráveis, se encontram as pessoas que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência. Neste caso o fato gerador da impossibilidade de resistência é indiferente. Esse fato pode considerar, desde a idade avançada, paralisia, desmaio ou situações induzidas pelo agente, como, ministração de soníferos ou drogas na bebida ou até mesmo causado pela própria vítima, como, embriaguez completa ou uso de soníferos, dentre outros. É necessário que o fato gerador deixe a vítima impossibilitada completamente de se defender e o agente se aproveite dessa incapacidade de defesa para realização do ato sexual (GONÇALVES, 2020).

As pessoas com algum tipo de enfermidade ou deficiência mental, que não tenham o discernimento para a prática do ato sexual são também consideradas vulneráveis. Nesse caso, para a comprovação do crime é necessária a realização de perícia médica, objetivando avaliar se o problema mental retira por completo a compreensão da vítima sobre o que seja a consumação do ato sexual (GONÇALVES, 2020).

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIGNIDADE SEXUAL

O princípio da dignidade da pessoa humana está diretamente relacionado a origem dos direitos humanos consagrada na Carta Magna brasileira, ressaltando a necessidade de se refletir quanto a todos os setores do direito, principalmente quanto ao direito penal, já que este possui a função de descrever as condutas que criminalizadas, e preceituar penas aos que nela incorrerem (BEGALLI, 2010).

Os princípios básicos em prol da defesa e da efetividade do cidadão brasileiro enquanto indivíduo humano em todas as áreas e sentidos é garantido na Constituição Federal do Brasil de 1988 de acordo com o que dispõe: Elege a instituição do Estado Democrático, o qual se destina “a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais”, assim como o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça social, bem como, seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, incorporou, expressamente, ao seu texto, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) – como valor supremo –, definindo-o como fundamento da República. (KUMAGAI; MARTA, 2010, p. 1)

No âmbito da avaliação de bens e de valores, ainda de acordo com Kumagai e Marta (2010) o princípio da dignidade da pessoa humana, visa elucidar e determinar a proteção dos bens protegidos pelas leis de direitos fundamentais, convindo como válido e seguro esse como modo (parâmetro) de solucionar conflitos.

A dignidade é um dos princípios constitucionais mais importantes, pois garante a todos os cidadãos, sem qualquer distinção, o direito à dignidade, algo muito precioso ao ser humano e, portanto, considerado supremo, acima do homem.

A dignidade sexual é um dos aspectos intrínsecos da dignidade humana.

Um indivíduo, enquanto puder, pode escolher com quem fará sexo, de forma respeitosa e digna. Segundo (NUCCI, 2021), o que se busca atualmente é a proteção dos direitos fundamentais em todos os aspectos. O mesmo autor reforça que:

A dignidade sexual pressupõe o respeito à vontade alheia em relação à promoção da lascívia alheia. Um exemplo disso seria forçar alguém, por meio de violência ou intimidação severa, a se despir, enquanto o agente está se masturbando. Isso é estupro. (NUCCI, 2021, p.1001).

Princípios da dignidade humana garantem o direito à dignidade e a liberdade sexual. Além disso, qualquer desrespeito a eles mina a dignidade e o estupro é, em suas Diferentes capacidades, um ataque gravíssimo aos seres

humanos.

Deste modo, é possível compreender que qualquer forma de estupro institui grave violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo que a tutela da dignidade sexual, está relacionada a liberdade de autodeterminação sexual da vítima, que tem garantida a preservação de sua integridade psicológica, moral e física, assim, entende-se que sua liberdade sexual é parte de sua integridade

3.1 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

A República Federativa do Brasil foi fundada na dignidade humana (BRASIL, CF 1988). É um princípio constitucional que valoriza a pessoa do homem e da mulher, não apenas com valores morais, mas apenas com valores morais e espirituais. As pessoas devem ser tratadas com respeito e protegidas pelo Estado, embora não possam oferecer proteção personalizada, caso contrário o sujeito deve se esforçar para se proteger da melhor maneira possível.

Ao enfatizar a dignidade humana, Rodrigo César Rebello Pinho, prescreve: “o valor da dignidade da pessoa humana deve ser entendido como o absoluto respeito aos direitos fundamentais, assegurando-se condições dignas de existência para todos”. (PINHO, 2006, p. 63).

Dessa forma, quando o vulnerável for constrangido à prática do ato sexual ou libidinagem, além de ter sua dignidade humana violada, a sua dignidade sexual também sofre violação, tendo em vista que o artigo 217-A do Código Penal (alterado pela Lei 12.015/09) tutela este princípio. (BRASIL, 1940).

Nesse ponto de vista, não se deve partir da presunção de que a pessoa vulnerável já tenha como prática do dia a dia a vivência sexual, para Luiz Regis Prado (2014, pp. 1047 – 1048): configura o delito em análise a conduta de ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com pessoa menor de 14 (catorze) anos, ainda que a vítima tenha consentido no ato, pois a lei ao adotar o critério cronológico acaba por presumir *iuris et de iure*, pela razão biológica da idade, que o menor carece de capacidade e discernimento para compreender o significado do ato sexual. Daí negar-se existência válida a seu consentimento, não tendo ele nenhuma relevância jurídica para fins de tipificação.

Ao contrário, alguns magistrados entendem não haver crime se o ato for de

consentimento da vítima:

Namoro Precoce O consentimento familiar que exclui a possibilidade de estupro é vulnerável: o artigo 217^a do BLDS afirma claramente que estuprar uma pessoa vulnerável é praticar relação sexual ou apalpação com menores de 14 Anos, mas a Câmara 6 do Tribunal de Justiça do Rio Juiz da Grande do Sul entende que idade não é suficiente para aplicar o dispositivo. Para as escolas, também é necessária uma análise contextual para verificar a vulnerabilidade dos menores. Assim, ele mantém sua permanência em uma ação criminal do MP contra um rapaz de 18 anos, seus pais e a mãe de sua namorada, uma menina de 12 anos. Em ambas as jurisdições, o entendimento predominante é de que a convivência de meninos com menores em casa, com a compreensão e adequação de seus pais, faz parte de uma realidade social em que os adolescentes têm uma orientação sexual mais precoce. A denúncia do MPRS informa que o menino fez sexo com a menina com o consentimento dos pais e da mãe da menina. Quanto à acusação, a mãe da menina tem a tarefa de impedir que a filha viva com o namorado. [...]. O tribunal distrital inicialmente considerou esse comportamento atípico e, portanto, rejeitou a ação. Para os juízes, não basta o detalhamento do Código Penal sem levar em conta a evolução da sociedade. [...]. A decisão citou a doutrina do advogado criminalista Guilherme de Souza Nucci: “O legislador brasileiro está preso aos 14 Anos, no cenário do comportamento sexual, há décadas. Ele não pode seguir o curso do comportamento na sociedade. Enquanto o Ecriad afirma que os menores têm mais de 12 anos, as proteções criminais para menores de 14 anos permanecem rígidas. [...]”. “Segundo a juíza, as informações contidas nos autos poderiam dar um ponto de vista da vulnerabilidade da vítima, levando a um comportamento atípico relatado pelo MPRS. Por fim, a menor contou à polícia que saiu com o réu, consentindo em fazer sexo. Desde fevereiro de 2016, ele mora com os pais, não abandona a escola. [...]”. A relatora da audiência de apelação criminal no TJRS, desembargadora Vanderlei Teresinha Kubiak observou que o menor e o réu mantinham um relacionamento amoroso de longa data. Portanto, esta não é uma situação de abuso sexual, mas sim um prenúncio. De acordo com essa inferência, seria “hipócrita” dar ao réu uma pena pesada, quando todo ato de incitação sexual em peças de teatro, séries de TV, filmes e programas de TV. (MARTIN, 2017).

No entanto, CF (1988) demonstra claramente a proteção dos direitos e obrigações dos indivíduos: Termos. 5º, caput, X: “Todos são iguais perante a lei, sem discriminação de qualquer espécie, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. A intimidade, a privacidade, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, assegurando-se o direito à indenização por danos materiais ou espirituais causados por suas violações. A inviolabilidade sexual não se limita às mencionadas no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, mas também um valor moral, os costumes individuais, a liberdade sexual quando violada devem ser corrigidas, os agressores devem ser punidos por manterem o respeito mútuo na sociedade.

As pessoas vulneráveis em geral têm o direito de escolher com quem

querem fazer sexo, bem como se comportar na sociedade, mesmo que já tenham experiências sexuais diárias, o consentimento da vítima deve ser respeitado. Simples vergonha, ameaças graves e violência física e psicológica podem ser considerados atos de estupro de uma pessoa vulnerável.

3.2 ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS

Para compreender a situação do estupro de vulnerável com contato físico inicialmente, num contexto mais regionalizado, apresenta-se um caso citado por Vieira (2018) em seu artigo, em que relata que, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) após recurso, manteve sentença de condenação de um homem por estupro a duas menores de 5 e 7 anos, buscando a absolvição com argumentos de insuficiência de provas ou ainda uma substituição da pena com base no mínimo legal e o ainda o direito de responder em liberdade, ambos negados e o TJGO manteve a pena condenatória de 9 anos e 4 meses de reclusão.

O caso ocorreu em maio de 2016, quando Luiz Carlos de Souza Lima convidado a participar de uma confraternização em família na casa de uma das avós paternas das menores vitimadas, em uma fazenda da zona rural de Bonfinópolis, e que durante tal evento o homem com então 56 anos de idade, passou a maior parte do tempo próximo às crianças, inclusive sentando-as em seu colo, e com a distração das pessoas maiores que se encontravam na festa, o autor se aproveitou e então levou as irmãs, I., de 5 anos, e H., de 7 anos, a um local afastado da aglomeração e as conduzindo a uma casinha ao lado do curral, atraindo-as com brincadeiras, abusou das crianças, mesmo sem a prática de conjunção carnal. Ato que fora repudiado pelas vítimas que tentaram sair do local e antes de conseguirem se evadir, ouviram do autor que a situação se tratava de um segredo e que não deveria ser contada a ninguém (VIEIRA, 2018).

Após o fato, as meninas relataram a avó o que havia se passado e uma chegou a reclamar de dor na região genital, que em ambas apresentava vermelhidão, o que foi comunicado aos demais familiares, que procuraram até encontrar este na praça central da cidade, e os encaminharam a Polícia Militar para registro de ocorrência e relato dos fatos, com o processo de investigação e o julgamento, o réu foi interrogado, testemunhas foram ouvidas e na sentença, Luiz Carlos foi condenado no incurso do artigo 217-A (ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com

menor de 14 anos), na forma do artigo 71 (aumento de pena devido à prática de mais de um crime da mesma espécie) do Código Penal, a 9 anos e 4 meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado (VIEIRA, 2018).

4 IMPUTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Conforme mencionado, na legislação brasileira, o ato de estuprar uma pessoa vulnerável sem contato físico não configura crime, desta vez sem a imposição da lei. O disposto no artigo 217.^o-A como condição para a prática de um crime é o contato entre a vítima e o agente infrator, dos factos praticados, quer ainda, se os dois atos forem praticados ao mesmo tempo, o invasor reagirá. Um único crime hediondo, conforme previsto na Lei 12.015/90.

Importante ressaltar que a punição para este crime é severa, e que o autor original é encarcerado, no primeiro regime fechado com pena mínima de 08 (oito) a 15 (quinze) anos, se houver lesão corporal grave, a pena mínima atual é de 10 (dez) a 20 (dois) trinta) anos, e se resultar em morte, a pena de prisão será de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, que é o crime de atuação no interesse público com condições de representação, inclusive etiqueta a ser observada no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. (BRASIL, 1940).

Para mudar essa realidade, e também para dar segurança jurídica às vítimas dessas atrocidades, é necessária uma nova regulamentação legal para que esses fatos sejam considerados crime. De acordo com a teoria tripartite, criada pelo filósofo Hans Welzel, que é defendida pela maioria, o crime é um ato típico, nefasto e criminoso (MASSON, 2011, p. 175, 176), ou seja, constitui crime, o comportamento do incrédulo deve ser aquele que é reprovado pela sociedade e pela organização estatal, pois é fútil para o sujeito cometer um ato que agora pode ser acusado por toda a sociedade, mas o comportamento individual não é, não constitui crime.

Assim, este ato só pode ser considerado crime de acordo com a lei, porque é um princípio constitucional, como diz o dicionário jurídico latino: “nullum crimen, nulla poena sine praevia lege”. Não há crime sem lei que o qualifique; Não há pena sem direito penal. “Nullum Crimen, nulla poena sine praevia lege” – Sem crime, sem punição, sem lei anterior (GUIMARÃES, 2012, p. 33).

Portanto, o Estado atua em seu poder, por meio da Lei que pode punir o homem, quando este violar as normas.

Nesse sentido, afirma os doutrinadores Copobianco e Santos:

A norma jurídica tem o poder para determinar condutas, tolher ações ou responsabilizar omissões. Em natureza específica de direito penal temos a legalidade em sentido estrito, baseado no dispositivo constitucional que

afirma não existir crime sem Lei que o defina” (COPOBIANCO e SANTOS, 201, p. 26).

Para a Lei de Introdução ao Código Penal, art. 1º:

Considera-se crime a infração penal a que a Lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa, contravenção, a infração penal a que a Lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941).

Para não ser desproporcional aos direitos da pessoa acusada, ao ser imposta a nova lei com dispositivo “estupro de vulnerável sem contato físico”, o legislador precisará observar o princípio da proporcionalidade, em outras palavras, Por força do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, entre os valores em conflito o que demanda a adoção da medida restritiva e o que protege o direito individual a ser violado deve preponderar o de maior relevância. Há de se indagar, pois, se o gravame imposto ao titular do direito fundamental guarda relação de proporcionalidade com a importância do bem jurídico que se pretende tutelar (LIMA, 2016, p. 78).

A Constituição Federal de 1988, expressa direitos constitucionais em prol do apenado, uma delas está no art. 5º, inciso XLVI, “A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes medidas: a) privação ou restrição de liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos”. (BRASIL. 1988). O Código de Processo Penal prevê a possibilidade de condenação com indenização, conforme previsto nos artigos 387, IV. “O juiz, na sentença: fixar um valor mínimo para compensar os danos causados pelo delito, levando em conta os danos sofridos.

Percebe-se, em alguns Estados a indenização por danos morais a vítima de estupro tem feito parte de muitas sentenças proferidas pelos magistrados:

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) condenou um homem a oito anos de reclusão, em regime fechado, por constranger uma garota de 09 (nove) anos de idade a praticar sexo oral com ele. O homem também deverá pagar R\$ 3 mil à vítima, como indenização por danos morais. O relator do voto foi o desembargador Leandro Crispim. O réu foi enquadrado no artigo 217 do Código Penal, que dispõe sobre os atos libidinosos diversos e conjunção carnal com menores de 14 anos. O colegiado manteve, sem reformas, a sentença proferida pelo juiz auxiliar Pedro Paulo de Oliveira, da 2ª Vara Criminal de Anápolis, [...] nos crimes de cunho sexual, a palavra da vítima tem relevado valor probante. [...] Consta da denúncia que o acusado era amigo da família da menina e, como ele tem netos de idades próximas, a garota foi convidada um dia para dormir em sua casa. Num momento em que as outras crianças se afastaram, ele teria se valido da confiança da garota para levá-la a um local afastado e cometer a violência sexual. [...]. Após alguns meses, a criança relatou o acontecido e a mãe procurou uma Delegacia Policial para registrar queixa. [...] O professor da escola também prestou depoimento a respeito do comportamento da

menina, que mudou drasticamente após o crime. O desembargador Leandro Crispim ressaltou que “as declarações da vítima, junto às demais provas colacionadas aos autos, constituem elemento probatório suficiente para justificar a condenação”. (CURY, 2015).

Não obstante, além de o agressor ter a responsabilidade de indenizar a vítima, Estados, Municípios tem esse dever quando não cumpre com seu papel em zelar, fiscalizar e promover segurança da sociedade.

Em 22/02/2017, a Prefeitura de Uberlândia/MG foi condenada por danos morais e deverá indenizar uma vítima de violência sexual em R\$ 30 mil, sujeitos a correções monetárias. A criança era estuprada pelo pai e, mesmo após as denúncias, voltou a morar com o suspeito e continuou sendo abusada. A decisão proferida no mês passado pela Vara da Infância e Juventude da comarca de Uberlândia leva em consideração que o Município foi omissivo quanto aos trabalhos desempenhados pelo Conselho Tutelar no acompanhamento da vítima e da família. O promotor de Justiça da Vara da Infância, Epaminondas da Costa, esclareceu que desde 2004 o Conselho Tutelar recebia denúncias de negligência por parte dos pais da criança em relação à higiene e alimentação. [...]. A primeira constatação do estupro de vulnerável ocorreu em 2010, quando a vítima estava com seis anos de idade, durante uma consulta no Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU). Ela foi encaminhada para um avô, porém 30 dias depois o responsável não quis mais cuidar da neta e a devolveu para o pai. “Em hipótese alguma essa criança deveria ter voltado a morar com o pai. Nesse momento era necessária a interferência, o acompanhamento dos conselheiros tutelares e o pedido de destituição do poder familiar”, [...]. A segunda denúncia veio à tona um ano e meio depois. Questionada por funcionários da escola sobre o comportamento retraído, a aluna acabou relatando que era violentada pelo pai com frequência. O Conselho Tutelar foi novamente acionado e a vítima, junto ao irmão de oito anos, foi levada para uma instituição de acolhimento da cidade. Ao tomar conhecimento do caso, a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ingressou com ações pedindo punições aos envolvidos que foram acatadas pelo Judiciário. Além do pedido de destituição dos pais sobre a criança, a Justiça deferiu o pedido de pagamento de pensão alimentícia por parte da mãe e do pai, cujos valores representam 25% do salário mínimo e são depositados em conta judicial no nome da criança. Outro deferimento foi referente à condenação dos pais na esfera criminal. O Ministério Público solicitou que o pai da criança fosse condenado pelo crime de estupro de vulnerável, cuja pena varia de oito a 15 anos de prisão. A mãe da vítima também deveria ser penalizada em caso de comprovação da conivência dela com os abusos. [...]. Por enquanto, os réus respondem em liberdade. O quarto e último pedido da Promotoria foi quanto à responsabilização do Município em virtude da má atuação do Conselho Tutelar em realizar ações protetivas em função da criança, que hoje está adolescente. “Não tenho conhecimento de nenhum outro município brasileiro que foi condenado em casos dessa natureza. A Administração tem o dever de fiscalizar a atuação de seus conselheiros tutelares e esse pedido foi uma forma de alertar os municípios a terem mais cuidado na seleção e fiscalização do trabalho dos conselheiros tutelares. [...]. (ALEIXO, 2017).

Desta vez, para que o legislador inclua no código penal uma nova disposição legal sobre o crime de estupro contra pessoa vulnerável sem contato

físico, será possível com uma punição um pouco mais leve. À vítima, desde que o juiz cumpra a dose da pena, pelo princípio da dignidade humana.

4.1 POSSIBILIDADE DE IMPUTAR O FATO COMO CRIME EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE

A todo momento, há pessoas ao nosso redor que são vítimas dessa barbárie, mas infelizmente em muitos casos ficam impunes pela lentidão da justiça ou mesmo pela decisão da vítima de temer as injustiças. Preferem escolher o sofrimento ao longo da vida. Um dos estudos demonstrou que esses tipos de violência ficam guardados na memória, o dano emocional pode até colocar em risco o futuro dessas pessoas. É o que relatam as pesquisadoras Taciana Feitosa de Melo, Anaysa Câmara de Souza, Isabella Queiroga R. Floering, Lucilayne Maria da Silva (2015):

As vítimas de abuso podem ser afetadas de diversas formas, ou seja, enquanto algumas têm efeitos mínimos, outras desenvolvem sérios problemas emocionais, sociais e psicológicos. O impacto dependerá de fatores internos (vulnerabilidade e resiliência) e externos à criança (recursos sociais e emocionais, atividade familiar, condição financeira). Esse tipo de abuso traz consequências negativas para a vítima em todo o seu desenvolvimento cognitivo, comportamental, emocional e social. (MELO, SOUZA, FLOERING, MUNIZ, 2015).

Nesse sentido, se o estupro de vulnerável fosse consumado mesmo sem contato físico seria uma vitória para a sociedade. Foi realizada pela pesquisadora em 25 de maio de 2017, onde 84,4% (oitenta e quatro, quatro por cento) votaram a favor da imposição legal. (FERENDO, 2017).

No mesmo campo, segundo a participação do comentarista W.P.B:

Certamente beneficiará a sociedade, pois sem nenhum contato físico, a criança fica muito fragilizada, e com tal imputação, estará mais protegida. Pois o esturador consegue deixar uma criança fragilizada com o olhar, com gestos sem a necessidade de toque. (BARROS, 2017).

Em entrevista com o Delegado Titular da Delegacia de Proteção a Criança e ao Adolescente, Dr. Lorenzo Pazolini (informação verbal), para saber sobre seu posicionamento a respeito do caso em estudo, este afirmou:

[...] sem dúvida nenhuma é possível imputar como crime estupro de vulnerável sem contato físico, considerando salutar, porque, sobretudo se forem analisar os reflexos constitucionais, o art. 227, CF traz a proteção da

criança e do adolescente e do estatuto, o qual tudo que está na constituição foi replicado no ECRID, considerando ser a hipossuficiência em grau máximo. Não há dúvida nenhuma que o legislador pretendeu preencher os requisitos subjetivos, o que tem que quebrar o endogma desse contato porque durante muito tempo as condenações se baseavam nesse contato, e hoje, claro, por exemplo, eu pensei em outro caso aqui, o autor que induz a prática dos atos sexuais, por exemplo, ele pede para a vítima se masturbar na frente dele e com contraprestação ou não, sendo a vítima, menor de 14 Anos, esse caso nós já tivemos aqui no DPCA, não envolvendo pagamento, contraprestação onerosa, prostituição, exploração de terceiro; no nosso caso aconteceu o seguinte, a pessoa não tinha relação sexual com conjunção carnal, coito anal e nem toque, mas ele induzia a vítima a ser masturbar na frente dela e a vítima era menor de 14 anos, o qual se enquadraria como estupro de vulnerável, pois se tem a presunção legal, e indícios de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, é considerado estupro de vulnerável (PAZOLINI, 2017).

O Advogado, mestre em Direitos e Garantias Fundamentais, Dr. Paulo Sérgio Rizzo, em entrevista (via e-mail) esclareceu “ser a favor do combate a referida conduta e que certamente terá um retorno à sociedade, na proteção dos direitos humanos” (RIZZO, 2017). Assim, autoridades do campo do direito e da sociedade concordam com parte dos estudiosos na visão de que a realidade é um crime.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo a consulta realizada, entende-se que os vulneráveis, pessoas menores de 14 anos, pessoas com enfermidades ou doentes mentais, que não tem a devida resistência do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode resistir.

O trabalho foi discutido um esquadramento em cada capítulo, sendo percebido que no original capítulo, verifica sobre o conceito de estupro de vulnerável, e das pessoas vulnerável, foi relatado o principio da dignidade humana e a dignidade sexual, e os princípios constitucionais violados, verificam-se os aspectos da lei nº 12.155/2009, já adiante postremo capítulo, foi rematado com a compreensão do STJ, que Considera o estupro atacável sem ter proximidade corporal. Os vulneráveis com plenos direitos, entre eles o da autoridade e respeito, dentre outros intensamente, e a família, onde deve ter obrigação de guardar e aguardar todos esses direitos.

O caso estudado da RHC 70.976/MS relata o crime de estupro sem contato físico, assim sendo o entendimento do STJ. Quando se fala que um vulnerável foi sujeito a um crime de estupro, será analisada, e com isso sendo comprovado o estupro o Agente será responsabilizado pelo seu crime. Quando se fala em estupro são os Pensamentos, o trabalho visa buscar que existe o estupro de vulnerável sem contato físico, e seria necessário a imputação deste tipo, pois no código penal, fala sobre conjunção carnal e atos libidinosos, e também a contemplação da lascívia, veja se que para o STJ, a Contemplação da lascívia é considerado estupro de vulnerável, mas, ainda, tem alguns Doutrinadores e demais pessoas que não entendem ser, pois, visam que devem ter o contato Físico.

Com isso, foi discorrido para entender o trabalho, se ha possibilidade de imputação do crime de estupro de vulnerável sem o contato físico,

Assim seria a compreensão a todos sobre o estupro de vulnerável sem proximidade corporal, estupro vista o essencial despacho do STJ, que reconheceu, defendida na maioria da doutrina, que a mera amabilidade, desde que com a papel lasciva; neste instante é bastante para caracterizar o crime de estupro de vulnerável. Devemos entender que conforme a constituição federal de 1988, traz disposto em seu artigo 1º, no inciso III, a dignidade da pessoa humana, assim como no artigo 5º, fala da inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, segurança e Etc., no mesmo artigo em seu inciso fala que são invioláveis a intimidade, a vida, a vida

Privada, a honra e imagem das pessoas e etc., as garantias em cima citadas são fundamentais e Primordiais a proteção da vida humana.

O trabalho realizado teve algumas dificuldades encontradas, pois quando se Trata de estupro são diversos pensamentos, o entendimento sobre esta modalidade de estupro ainda não é reconhecido por muitas pessoas, alguns entendem que é uma modalidade exagerada, por ainda não estar exatamente transcrita no código penal. Pois o Entendimento é que a contemplação da lascívia configure tal delito. Este trabalho tem muita relevância para a sociedade e o meio acadêmico, futuramente alguém pode dar continuidade neste trabalho, assim poderá já ter sido enquadrado no CP, o estupro de vulnerável sem contato físico. Assim a resposta seria, poderia ser positiva a resposta deste trabalho?; pois o entendimento é que a contemplação da lascívia configure tal delito.

Podemos então concluir que o estupro de vulnerável sem o contato físico, é um Crime conforme o entendimento do STJ, mas não está imputado diretamente no código penal, este trabalho pretendeu analisar se há possibilidade de imputação do estupro de vulnerável sem contato físico? Seria possível, pois pessoas vulneráveis não têm condições de se defenderem, e quando violam o direito destes, ferem princípios constitucionais, a dignidade da pessoa humana, a dignidade sexual, faz-se necessário mudar a tipificação penal em Benefício da sociedade, imputando como crime atos que deem prazer ao agente usando a pessoa do vulnerável para satisfazer sua libido sexual.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva 2012.

_____. **Tratado de direito penal**, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal Brasileiro, Rio de Janeiro. RJ, 07 dez 1940. Disponível em: Acesso em: 28 mar. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Edson Borges de Lima. Relator: Ministro Félix Fischer. Brasília, 04 de março de 1997. Disponível em: Acesso em: 28 mar. 2022.

_____. **LEI N°12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009**. Código Penal Brasileiro, Brasília. DF, 07 de agosto de 2009. Disponível em: Acesso em: 28 mar.2022.

_____. STF – **HC: 119091 SP**, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 10/12/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013.

_____. STJ – **Resp: 1361564 MG 2013/0010777-9**, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 12/04/2016, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2016.

CODEPPS. Secretaria da Saúde. **Caderno de violência doméstica e sexual contra crianças e adolescentes**. Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde – CODEPPS. São Paulo: SMS, 2007. Disponível em: Acesso em: 04 abr. 2022.

COSTA JR. Paulo José da. **Comentários ao Código Penal**. V.2. São Paulo: Saraiva, 1988.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial**. Salvador: Juspodivm, 2017.

DOMINGUES, Lucas. **Estupro de vulnerável pode ser caracterizado mesmo sem contato físico, diz o STJ**. Disponível em: <<https://lucasdomingues.jusbrasil.com.br/noticias/369696702/estupro-de-vulneravel-pode-ser-caracterizado-mesmo-sem-contato-fisico-diz-o-stj>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: parte geral**. 35. Edi. São Paulo: Saraiva, 2014.

JESUS. Fabiana Almeida de. **Estupro de Vulnerável Sem Contato Físico** – Disponível em: Acesso em: 25 abr. 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte especial: arts 121 a 234-B do CP**. V.2, 27.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 6. ed. atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PORTO, Ana Flávia Farias; CHAVES, Fábio Barbosa orientador. **A desnecessidade do contato físico para a configuração do crime de estupro de vulnerável**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 31, nº 1619. Disponível em: Acesso em: 30 abr. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Estupro sem contato físico**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60242/estupro-sem-contato-fisico>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

TORQUES, Ricardo. **Desnecessidade de contato físico para deflagração de ação penal por crime de estupro de vulnerável**. Disponível em: <<https://www.estrategiaoab.com.br>>. Acesso em: 27 abr. 2022.